



DECISÃO N° 3624233

Processo nº 25351.184358/2022-41

AIS nº 1118761221 - GGFIS

Autuada: **ESPUMA SERVICE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**

A empresa **ESPUMA SERVICE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.** foi autuada em 15/03/2022 por fazer publicidade na internet (acesso em 26/10/2021) do produto Topdet CI com alegações não aprovadas pela ANVISA, podendo causar erro ou confusão, uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

A empresa foi notificada da autuação em 15/06/2022 (fls. 20 - SEI 2746505), apresentando sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 4346615/22-8), conforme resultado do fluxo de tramitação do Datavisa (fls. 23 - SEI 2746505), alegando que houve um equívoco por parte da empresa administradora do site ao redigir a categoria do produto e que a correção do equívoco já foi efetuada (SEI 2754332).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 10/05/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que mesmo que a empresa tenha se comprometido a regularizar as informações a respeito do produto, a irregularidade de indicar o mesmo com finalidade ao qual não estava aprovada, qual seja, atividade antimicrobiana do produto (desinfecção), ocorreu, assim induzindo o consumidor a erro e confusão quanto à verdadeira natureza do produto. Diz que a atitude de transmitir publicidade em desacordo com a legislação sanitária foi fundamental para a promoção do produto em questão e que ao oferecer um espaço publicitário, a empresa assume os riscos do seu negócio, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Classificou o risco sanitário das infrações como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2954284).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/11 - SEI 2746505, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O art. 59 da Lei nº 6.360/76 prevê que não poderão constar de rotulagem ou da propaganda dos produtos designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Saliento, ainda, que o produto constante do AIS foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Empresa de Pequeno Porte - EPP** (SEI 2928959), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2962621) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (SEI 2954284).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e a proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/05/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3624233** e o código CRC **2B7405F9**.